

memorando aos clientes

20.07.2016

“Saldo Consumido” – Parecer PGFN/CAT nº 1.035/16 e Atualização do “Perguntas e Respostas” do RERCT

Foi publicado, em 1º de julho de 2016, o Parecer nº 1.035 da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“Parecer PGFN/CAT nº 1.035/16”). O Parecer interpreta a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016 (“Lei nº 13.254/16”), que instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (“RERCT”), no que concerne à tributação de valores consumidos anteriormente a 31 de dezembro de 2014, data-base para cálculo do imposto e da multa devidos por ocasião da adesão ao programa.

O RERCT permite às pessoas elegíveis regularizar a ativos remetidos ou mantidos no exterior em desacordo com a legislação tributária e cambial, com anistia às infrações penais aplicáveis, mediante o pagamento à União de 30% de seu valor de mercado na data-base acima. Os procedimentos para a adesão à anistia foram regulamentados pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.627, de 11 de março de 2016 (“IN RFB nº 1.627/16”). Para esclarecer as dúvidas dos contribuintes a respeito do preenchimento da Declaração de Regularização Cambial e Tributária (“DERCAT”), utilizada para adesão ao RERCT, a RFB criou uma página de “Perguntas e Respostas” em seu sítio eletrônico, a qual foi ao ar em 1º de abril de 2016, e que, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 11 de julho de 2016, constitui a interpretação oficial da Receita Federal acerca da Lei nº 13.254/16 e da IN RFB nº 1.627/16.

Ocorre que, apesar de a Lei nº 13.254/16 e a IN RFB nº 1.627/16 não disporem expressamente sobre a necessidade de os optantes pelo RERCT acrescentarem, ao cálculo do imposto devido, os valores consumidos pelo declarante em períodos anteriores a 2014, a RFB, com a publicação da sua página de “Perguntas e Respostas”, manifestou-se no sentido de que a base de cálculo do imposto e da multa deveria abranger *“tanto a parte do bem remanescente em 31/12/2014 como a parte consumida”*.

Instada a se manifestar, a PGFN, por meio do parecer em questão, realiza uma interpretação sistemática da Lei nº 13.254/16, aduzindo que o fato de os ativos terem sido consumidos anteriormente a 31 de dezembro de 2014 não teria o condão de *“anular a ocorrência dos fatos geradores”*, já que isso *“faria letra morta de uma das justificativas para a própria edição da Lei, que foi a possibilidade de recuperação de receitas tributárias para os cofres da União”*.

O Parecer PGFN/CAT nº 1.305/16, portanto, corrobora o posicionamento da RFB, em seu “Perguntas e Respostas”, no sentido de que a Lei nº 13.254/16 *“trouxe a previsão de que a base de cálculo da tributação sobre a renda deverá abranger também os ativos total ou parcialmente consumidos”* anteriormente a dezembro de 2014. No entanto, em momento algum é esclarecido o período a ser considerado no cômputo do saldo consumido.

Com o fito de esclarecer o período a ser considerado para fins de apuração dos valores consumidos, a RFB incluiu, recentemente, o item de nº 45, do qual se infere que, para se valer de todos os benefícios da anistia, os contribuintes devem declarar os bens e direitos havidos no prazo decadencial dos tributos; e, *“para fins dos efeitos penais o declarante deve inserir os bens e direitos havidos no prazo prescricional das condutas que deseja anistiar”*. Por fim, esclareceu a RFB, ainda, que o “saldo consumido” parcial ou integralmente deve ser declarado de forma autônoma para que seja alcançado pelo regime.

Por tudo isso, não obstante a interpretação atribuída à Lei nº 13.254/16 e à IN RFB nº 1.627/16 pela RFB e pela PGFN, reiteramos a necessidade de que os casos sejam analisados individualmente, para o que nos colocamos à inteira disposição.

Este informativo é elaborado pelo Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para contato@schneiderpugliese.com.br.

schneider,
pugliese,



memorando aos clientes

20.07.2016

Equipe responsável pela elaboração deste Memorando:

Henrique Philip Schneider (philip.schneider@schneiderpugliese.com.br)

Eduardo Pugliese Pincelli (eduardo.pugliese@schneiderpugliese.com.br)

Cassio Sztokfisz (cassio.sztokfisz@schneiderpugliese.com.br)

Diogo de Andrade Figueiredo (diogo.figueiredo@schneiderpugliese.com.br)

Flavio Eduardo Carvalho (flavio.carvalho@schneiderpugliese.com.br)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic (mariacarolina.maldonado@schneiderpugliese.com.br)

Roberta Marques de Moraes (roberta.moraes@schneiderpugliese.com.br)



r. Cincinato Braga 340 , 9º andar
São Paulo , SP , Brasil , 01333-010
tel +55 11 3201 7550 , fax +55 11 3201 7558

Brasília Shopping , SCN quadra 5
bloco A , Torre Sul , 14º andar , sala 1406
Brasília , DF , Brasil , 70715-900
tel +55 61 3251 9403 , fax +55 61 3251 9429

Este informativo é elaborado pelo Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para contato@schneiderpugliese.com.br.